



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.609.07-83

2º julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. SIURB. Serviços de assessoria, consultoria, assistência e apoio técnico. Áreas de hidráulica, hidrologia de meteorologia. SIURB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Acompanha TC 72-001.000.16-68.

2.959ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços de assessoria, consultoria, assistência e apoio técnico. Áreas de hidráulica, hidrologia de meteorologia. Subcontratações efetuadas sem autorização. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

TC citado: 72.004.751.03-02

Legislação citada: Art. 52, II, Lei 9.167/80.

2.772ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez



que os argumentos lançados pelos recorrentes não merecem prosperar, pois não foram apresentados fatos supervenientes capazes de alterar o quanto já decidido por este Egrégio Plenário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Senhor Afonso Luis Correa de Virgiliis e pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica, todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 795/796, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 025/SIURB/2003, sem aceitação dos efeitos financeiros relativos ao período examinado, dado que não foram apresentadas as autorizações da SIURB para as subcontratações efetuadas; não havia evidências formais da disponibilização dos consultores e profissionais de empresas subcontratadas por nenhum tipo de registro; que mesmo existindo registros de frequência de parte dos funcionários alocados no contrato, tais controles não tinham sido considerados pela contratante para apuração do valor mensal a ser pago pelos serviços prestados.

Foram feitas determinações e aplicadas multas aos responsáveis pela fiscalização da execução contratual, devidamente identificados nos autos, nos termos do art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso às fls. 801/805, por entender que o v. Acórdão deve ser reformado integralmente, para que reste acolhida a execução do contrato, ou, ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.



Argumentou que foram apontadas apenas impropriedades formais, insuficientes para a decretação da irregularidade da execução, e não restou comprovado ter havido benefício à contratada, aos agentes públicos ou a terceiros e, tampouco, dano concreto à Administração Municipal.

O Sr. Afonso Luis Corrêa de Virgiliis interpôs recurso às fls. 807/825, por não se conformar com o mérito do v. Acórdão e nem com a multa que lhe foi aplicada, alegando, para tanto, não ser sua a responsabilidade pela fiscalização documental e formal do ajuste, mas tão somente o acompanhamento da execução dos serviços nele envolvidos, mesmo porque sua formação é técnica, como engenheiro civil, e, não, como administrador de contrato ou de gestor de procedimentos contábeis ou jurídicos.

Enfatizou que respondia hierarquicamente ao Coordenador do contrato PMSP/FCTH, funcionário cedido pela CPTM para a SIURB, Sr. Renato Roberto Masini, designado para cumprir as atividades de coordenação de contrato e indicado para a função específica de Coordenador de Contrato, nos termos da Portaria 130/SIURB-G/2005, publicada em 20 de outubro de 2005.

Por fim, requereu o cancelamento da multa que lhe foi aplicada, ainda que por razão prescricional, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município.

A Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica apresentou recurso às fls. 863/885, alegando que os serviços prestados ao CGE/SIURB foram totalmente executados pelo pessoal técnico da própria Fundação e que, além dos serviços diários dos plantonistas, a Fundação tem continuamente desenvolvido novas pesquisas, modelos e produtos para o CGE, mantendo equipe de pesquisadores e outros técnicos para atuação especificamente nesse projeto.

Com relação ao trabalho de plantonista e ajudantes de campo para limpeza e manutenção, alegou que tomou os serviços da SOMAR Meteorologia e COOPEEMP, e que, ao ser informada pela SIURB de que este tipo de contratação não deveria ser feito no âmbito daquele contrato, em razão de orientação do TCM, passou, progressivamente, a dispor de seus próprios especialistas para operar os plantões diários de 24 horas e realizar as outras tarefas secundárias.

Afirmou que não importa quem executou serviços secundários se a conclusão do objeto foi incontroversamente entregue. Portanto, não há razão para questionar a subcontratação se a mesma não acarretou prejuízo à entrega do objeto contratual.

O Sr. Renato Roberto Masini apresentou cópia do recolhimento referente à multa imposta por ocasião da prolação do V. Acórdão, no valor de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).



A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os Recursos apresentados pelo órgão fazendário e pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica não trouxeram novos elementos para modificar o teor do julgado.

E, no tocante ao apelo interposto pelo Sr. Afonso Luis Corrêa de Virgiliis, entendeu não assistir razão à sua alegação referente a ausência de responsabilidade na fiscalização do contrato, porém sugeriu a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo para análise dos aspectos jurídicos.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, em atendimento ao Ofício SSG-GAB 9025/2015, encaminhou cópia do Relatório Fiscal que resultou da diligência efetuada na Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica e na empresa SOMAR Meteorologia Ltda.

Segundo consta do referido Relatório Fiscal, nas empresas fiscalizadas, no local das respectivas sedes indicadas na inicial, não constavam empregados sem registros ou em situação irregular.

Ressaltou, ainda, que tais condições referem-se à situação fática atual, dada a impossibilidade de se constatar a situação pretérita relatada no processo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos, e, com relação à documentação apresentada pelo Sr. Roberto Renato Masini, entendeu que sua parte, em relação à multa, foi cumprida. No exercício de sua capacidade postulatória, o órgão fazendário reiterou seu pedido de conhecimento e reforma do Acórdão guerreado.

A Secretaria Geral pronunciou-se na mesma linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos em julgamento. Registre-se, por fim, que o TC 1.000.16-68, tramita como acompanhante do processo em julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 - Conheço, também, dos apelos ordinários apresentados pelo Senhor Afonso Luis Correa de Virgiliis e pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica, por admissibilidade, eis que cumpridos os pressupostos regimentais.

3 - No mérito, na linha do bem elaborado parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acrescido do pronunciamento do Senhor



Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, endossado pela Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante deste voto, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter intacto o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - De fato, os argumentos lançados pelos recorrentes não merecem prosperar, pois não foram apresentados fatos supervenientes capazes de alterar o quanto já decidido por este Egrégio Plenário.

5 - Tendo em vista a documentação encaminhada pelo Sr. Roberto Renato Masini, verifica-se que a sua responsabilidade, em relação à multa que lhe foi aplicada, restou cumprida.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro **EDSON SIMÕES**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, diante dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, todas desta Corte, que acolhem como razões de decidir e passam a integrar o presente Acórdão, incluindo as suas recomendações, em julgar irregular a execução do Contrato 025/SIURB/2003.

ACORDAM, também, à unanimidade, em não acolher os efeitos financeiros do instrumento, relativos ao período apurado, destacando que "não foram apresentadas as autorizações da Siurb para as subcontratações efetuadas"; que quanto aos consultores e profissionais de empresas subcontratadas "não há evidências formais da disponibilização desses trabalhadores por nenhum tipo de registro"; que mesmo existindo registros de frequência de parte dos funcionários alocados no contrato "tais controles não têm sido considerados pela contratante para apuração do valor mensal a ser pago pelos serviços prestados".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a intimação da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, para ciência do quanto decidido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar aos responsáveis pela fiscalização da execução contratual, devidamente identificados nos autos, a multa de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.



ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, consoante proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento da execução contratual, de modo a verificar, por amostragem, no mês de março/2007, a execução do Contrato nº 025/SIURB/03, celebrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas de hidráulica e hidrologia de meteorologia, com vistas a verificar se os serviços estão sendo prestados de acordo com o pactuado e se a medição corresponde aos serviços realizados.

O referido contrato foi apreciado no TC 4.751/03, julgado regular por este Tribunal de Contas, em Sessão de 13 de dezembro de 2006.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle compilou no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual os dados e as condições do contrato, os termos de aditamento, informando, ainda, que a data final do ajuste seria 3 de setembro de 2008. Após minucioso trabalho, concluiu:

“4.1- As alterações promovidas na composição dos custos e no cronograma de desembolso, que modificaram o valor total do contrato, não foram devidamente formalizadas (subitem 3.3).

4.2- Os valores informados no cronograma de desembolso referente aos meses de maio a dezembro/2007 (8ª alteração) foram obtidos a partir da divisão do saldo existente na dotação orçamentária pelo número de meses



restantes, quando o correto seria a elaboração de uma nova planilha de composição do preço mensal (subitem 3.4).

4.3- Não foram apresentadas as autorizações da SIURB para as subcontratações efetuadas pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, contrariando a cláusula III do contrato (subitem 3.5.1).

4.4- Embora existam, para parte dos funcionários alocados no contrato, registros específicos e individuais que permitam evidenciar a frequência e assiduidade diária e mensal, com base em horas, para cada um dos empregados, tais controles não têm sido considerados pela contratante para apuração do valor mensal a ser pago pelos serviços prestados (subitem 3.5.2).

4.5- No caso dos consultores e profissionais de empresas subcontratadas, verifica-se maior fragilidade no controle, uma vez que não há evidências formais da disponibilização desses trabalhadores por nenhum tipo de registro (subitem 3.5.2).

4.6- Com base nos registros de frequência apresentados para parte dos funcionários alocados no contrato, verificamos divergências entre o número de horas declaradas e de horas registradas, gerando pagamento a maior de R\$ 5.624,61 [cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos]. Todavia, ressaltamos que a inexistência de controle documental hábil para comprovar a efetiva disponibilização de profissionais nos dias e horários previstos para sua atuação, cuja utilização deveria ser, s.m.j., uma disposição contratual, impossibilita, no escopo do trabalho realizado, manifestação acerca da exatidão dos valores medidos e faturados pela FCTH [Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica] no mês de março/2007 (subitem 3.5.3).

4.7- Apesar de não terem sido verificadas infringências ao contrato, é necessária a inclusão no referido instrumento de cláusula que discipline adequadamente os controles a serem aplicados pela contratada e por todas as subcontratadas, para assegurar e comprovar a frequência e a assiduidade dos profissionais a cada medição (subitem 3.8).

4.8- A manutenção de profissionais na categoria de autônomos e de profissionais de empresas subcontratadas, no contrato em questão, poderá ser tipificada como relação de emprego sob regime da CLT se verificados os requisitos de seu artigo 3º, podendo acarretar à Administração Pública, por solidariedade, a responsabilidade pelos encargos previdenciários. Por outro lado, se o vínculo da relação de trabalho dos profissionais não é o celetista, os encargos previdenciários e outros encargos tributários próprios daquele regime passam a ser atribuídos aos próprios profissionais, quando autônomos, ou às empresas a que estejam vinculados. Tal fato pode resultar em vantagem financeira inicialmente não prevista para a Contratada, já que os valores pagos pela contratante, com base na Tabela da SIURB, foram orçados com a inclusão desses encargos previdenciários e de outros aplicáveis à prestação de serviços em análise (subitem 3.9).



Por fim, considerando que neste tipo de contrato mesclam-se atividades contínuas e projetos com prazo determinado, entendemos que para as próximas contratações com estas características deve ser adotado o controle por homem/hora no primeiro caso e por etapa cumprida na segunda situação”.

Com base nas conclusões alcançadas pela Auditoria, apontando as inconformidades na execução do ajuste, especialmente quanto à subcontratação de serviços sem anuência da SIURB e ao descontrole de frequência para fins de cobrança homem-hora, este Relator formulou uma série de quesitos para a complementação da instrução, que foram repassados à Origem para o fornecimento das necessárias informações.

A Especializada apresentou as respostas aos quesitos, acrescentando, em relação à sua primeira manifestação, as seguintes constatações:

1.- No mês de março/2007, são 18 (dezoito) os funcionários sem comprovação de frequência, e o respectivo total a ser glosado passa para R\$ 97.809,05 (noventa e sete mil oitocentos e noventa reais e cinco centavos).

2.- Além das empresas subcontratadas, também figurou a Coopemp – Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial, para fornecimento de mão de obra qualificada, visto que a Somar Meteorologia Ltda. solicitou que seus funcionários, que atuavam no Centro de Gerenciamento de Emergências – CGE, constituíssem empresas jurídicas prestadoras de serviços que, por sua vez, foram por ela subcontratadas.

3.- Dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores que atuaram no contrato, 17 (dezessete) pertencem aos quadros da Contratada Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCHT e 32 (trinta e dois) eram terceirizados, não havendo controle formal de frequência para parte da Origem nem evidência de que a remuneração à Contratada foi realizada com base em registro de frequências desses profissionais, tanto que no mês de março/2007, a medição foi liberada com base nas horas declaradas pela Contratada.

4.- O fiscal do contrato alegou que não tinha conhecimento de terceirização de mão de obra, mediante contratação de cooperados ou de empresas individuais, o que representaria redução dos encargos trabalhistas previstos na composição de custos, por isso não adotou nenhuma providência junto à Contratada (Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH).

5.- Foram identificados 20 (vinte) profissionais que atuavam tanto no contrato com a SIURB quanto no Sistema de Alerta a Inundações do Estado de São Paulo – SAISP, tendo em vista que, embora o fiscal do contrato informe que o horário de trabalho desses 20 (vinte) fosse compatível com as demais atividades que eles desenvolvem no Sistema de Alerta a Inundações do Estado de



São Paulo – SAISP, pelo menos 17 (dezesete) deveriam cumprir jornada integral, o que tornaria incompatível manter essas duas atividades, a exemplo de operadores de radar 24 horas, com jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

6.- Não há como avaliar os resultados produzidos pelos serviços da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, uma vez que muitas das informações constantes dos relatórios mensais são, de fato, disponíveis ao público em geral em outros meios de divulgação (ex.: sites do DAEE e da SOMAR). Portanto, havia a possibilidade de a Origem estar remunerando a prestação de serviços relativos a informações já disponíveis.

7.- O fiscal informou que não havia contrato entre a SIURB e a SOMAR, embora esta mencionasse em seu portal eletrônico ser “*responsável pelas previsões de tempo divulgadas no CGE [Centro de Gerenciamento de Emergências]*”. E, conforme constatado em visita ao CGE, todos os profissionais que lá atuavam eram subcontratados da SOMAR (f. 677).

8.- Não foi apresentado documento comprovando que o Conselho Curador da Contratada tenha autorizado seu Conselheiro a trabalhar neste contrato, conforme exige o Estatuto Social da Fundação, embora o Fiscal do Contrato tenha afirmado que o referido profissional, em data superveniente, declarou em carta dirigida à SIURB não receber remuneração por 40 (quarenta) horas de trabalho mensais, pois revertida para os projetos da referida entidade.

A Origem foi oficiada para tomar ciência de todo o conteúdo dos relatórios técnicos e sobre eles manifestar-se, além de adotar, desde logo, as providências pertinentes visando ao saneamento das falhas apontadas. Também foram chamados os dois Fiscais do Contrato mencionados para apresentação de defesa.

Em resposta, a SIURB limitou-se a apresentar os seguintes documentos:

a.- cópia das respostas do responsável pela fiscalização do Contrato aos quesitos formulados por este Tribunal, já existente nos autos;

b.- informação da Assessoria de Custos afirmando que os custos unitários relativos ao ajuste em apreço eram os mesmos constantes da Tabela de Custos Unitários dessa Secretaria; e

c.- folha de informação interna do Fiscal do Contrato à Assessoria Jurídica, asseverando que nenhuma providência caberia em relação à matéria, visto que prestados a esta Corte de Contas os esclarecimentos solicitados.

O Fiscal do Contrato, formalmente indicado para tal atribuição, alegou que, embora tenha sido expressamente designado como responsável pela execução contratual, por meio do Ofício nº 813/SIURB.G/2003, de 5 de setembro de 2003, tinha a incumbência “*apenas de alertar a contratada,*



solicitando a ela a adoção das medidas cabíveis para a devida correção da falha, bem como comunicar tais ocorrências à sua chefia imediata, a esta sim incumbindo solicitar da autoridade máxima da Pasta a imposição das sanções contratuais previstas”.

Quanto ao mérito, juntou cópia de documentos, já encaminhados na fase inicial de instrução, e alegou:

1.- não ter havido subcontratação, mas somente um meio de a Contratada *“buscar produtos necessários à plena consecução do objeto do contrato”*;

2.- não se verificaram as irregularidades apontadas pela Auditoria deste Tribunal, por isso entendeu que *“nenhuma providência deve [a] SIURB adotar em relação aos comentários a estes quesitos”*;

3.- a análise técnica realizada por este Tribunal estaria inconsistente diante das características do trabalho, *“uma vez que a própria auditoria afirma não dispor dos conhecimentos técnicos específicos necessários à contestação das respostas fornecidas”*, sugerindo a esta Corte *“determinar a implementação da providência proposta, qual seja, designar técnicos com efetivo conhecimento na área para completar a análise do Contrato 025/SIURB/2003”*;

4.- as questões de ordem formal e jurídicas eram de responsabilidade das áreas competentes da SIURB, especificamente do Gabinete do Secretário e da Assessoria Jurídica e não do fiscal do contrato; e

5.- ao final, requereu a decretação da *“total regularidade das atividades funcionais desenvolvidas pelo ora requerente no exercício de fato da fiscalização da execução do Contrato”*.

Por sua vez, o Coordenador do Contrato alegou ter atuado no Apoio Técnico em trabalhos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, incluindo o ajuste em análise, no período entre 20 de outubro de 2005 até 12 de abril de 2007, quando cuidou mais especificamente do desenvolvimento técnico e da melhoria de resultados dos serviços contratados, endossando, no mais, o que foi esclarecido pela fiscalização daquela Pasta.

A Especializada, ao analisar o acréscido, entendeu que, por se tratar de repetição de informações prestadas anteriormente pelo engenheiro fiscal da obra, subsistem as conclusões expressas no Relatório de Execução Contratual, corroborado com o fato de não haver providências aprovadas pela Origem para sanar as impropriedades detectadas na análise.

Por fim, a Auditoria apontou a superficialidade de algumas cláusulas contratuais por não definirem claramente o regime da contratação, se preço global ou preço unitário, sendo da opinião de que a remuneração deve ser



efetuada pela equação econômico-financeira que representa o objeto contratado, o que, no caso, predomina o conjunto horas-homem comprovadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da operacionalização do ajuste diante das falhas detectadas na medição, que compreendeu o período do mês de março de 2007, quais sejam:

a.- alteração de composição de custos e cronograma de desembolso e fragilidade dos meios de controle e a sua aplicação, no que se refere à mão de obra, seja porque existe parcela de recursos humanos não controlada, seja porque quando aquela ocorreu, não foi levado em consideração para fins de medição e pagamento dos valores devidos à contratada.

b.- subcontratação sem anuência da Administração e utilização de profissionais autônomos, cabendo recomendação à Origem para, em futuras contratações, atuar com diligência; e

c.- afora os fatores acima, houve redução de valor em 2004 e acréscimo, em 2005, sem a devida formalização dessas alterações por aditamento ao contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após ter formulado quesitos, os quais restaram indeferidos por ausência de relação direta com a matéria discutida, aduziu que o contrato já se exauriu, *“tendo a Administração recebido os serviços e adimplido o preço, não havendo notícia de pendências entre as partes”*, fato que, somado às justificativas da Origem, fundamentou seu parecer pelo acolhimento da execução, relevando-se as impropriedades apontadas, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros dela decorrentes, independentemente de recomendações à SIURB para o aperfeiçoamento das futuras contratações.

A Secretaria Geral, observando haver restado *“evidenciado que a execução ora analisada possui falhas em razão da fragilidade dos controles de alteração de valores e quantitativos, bem como com relação aos recursos humanos envolvidos no ajuste”*, e perfilhando o entendimento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 025/SIURB/2003.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os órgãos deste Tribunal de Contas foram unânimes ao se manifestarem pela irregularidade da execução contratual ora analisada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu seu relatório de acompanhamento de execução contratual:



“1.- As alterações promovidas na composição dos custos e no cronograma de desembolso, que modificaram o valor total do contrato, não foram devidamente formalizadas (subitem 3.3).

2.- Os valores informados no cronograma de desembolso referente aos meses de maio a dezembro/2007 (8ª alteração) foram obtidos a partir da divisão do saldo existente na dotação orçamentária pelo número de meses restantes, quando o correto seria a elaboração de uma nova planilha de composição do preço mensal (subitem 3.4).

3.- Não foram apresentadas as autorizações da SIURB para as subcontratações efetuadas pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, contrariando a cláusula III do contrato (subitem 3.5.1).

4.- Embora existam, para parte dos funcionários alocados no contrato, registros específicos e individuais que permitam evidenciar a frequência e assiduidade diária e mensal, com base em horas, para cada um dos empregados, tais controles não têm sido considerados pela contratante para apuração do valor mensal a ser pago pelos serviços prestados (subitem 3.5.2).

5.- No caso dos consultores e profissionais de empresas subcontratadas, verifica-se maior fragilidade no controle, uma vez que não há evidências formais da disponibilização desses trabalhadores por nenhum tipo de registro (subitem 3.5.2).

6.- Com base nos registros de frequência apresentados para parte dos funcionários alocados no contrato, verificamos divergências entre o número de horas declaradas e de horas registradas, gerando pagamento a maior de R\$ 5.624,61 [cinco mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos]. Todavia, ressaltamos que a inexistência de controle documental hábil para comprovar a efetiva disponibilização de profissionais nos dias e horários previstos para sua atuação, cuja utilização deveria ser, s.m.j., uma disposição contratual, impossibilita, no escopo do trabalho realizado, manifestação acerca da exatidão dos valores medidos e faturados pela FCTH [Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica] no mês de março/2007 (subitem 3.5.3).

7.- Apesar de não terem sido verificadas infringências ao contrato, é necessária a inclusão no referido instrumento de cláusula que discipline adequadamente os controles a serem aplicados pela contratada e por todas as subcontratadas, para assegurar e comprovar a frequência e a assiduidade dos profissionais a cada medição (subitem 3.8).

8.- A manutenção de profissionais na categoria de autônomos e de profissionais de empresas subcontratadas, no contrato em questão, poderá ser tipificada como relação de emprego sob regime da CLT se verificados os requisitos de seu artigo 3º, podendo acarretar à Administração Pública, por solidariedade, a responsabilidade pelos encargos previdenciários. Por outro lado, se



o vínculo da relação de trabalho dos profissionais não é o celetista, os encargos previdenciários e outros encargos tributários próprios daquele regime passam a ser atribuídos aos próprios profissionais, quando autônomos, ou às empresas a que estejam vinculados. Tal fato pode resultar em vantagem financeira inicialmente não prevista para a Contratada, já que os valores pagos pela contratante, com base na Tabela da SIURB, foram orçados com a inclusão desses encargos previdenciários e de outros aplicáveis à prestação de serviços em análise (subitem 3.9).

Por fim, considerando que neste tipo de contrato mesclam-se atividades contínuas e projetos com prazo determinado, entendemos que para as próximas contratações com estas características deve ser adotado o controle por homem/hora no primeiro caso e por etapa cumprida na segunda situação”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou: *“Ante a fragilidade dos controles alteração de valores e quantitativos, bem como em relação aos recursos humanos envolvidos no ajuste, opino pela irregularidade do presente ajuste, acompanhando, no demais, o que restou concluído por AUD, por seus próprios fundamentos, visto se tratarem de elementos de caráter relativos à operacionalização do ajuste”.*

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pela irregularidade da execução contratual, posto que *“possui falhas em razão da fragilidade dos controles de alteração de valores e quantitativos, bem como com relação aos recursos humanos envolvidos no ajuste”*, ressaltando, ainda que *“nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados”.*

Diante dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, incluindo as suas recomendações, julgo irregular a execução do Contrato nº 025/SIURB/03. Considerando todo o apurado, não acolho seus efeitos financeiros relativos ao período apurado, destacando que *“não foram apresentadas as autorizações da SIURB para as subcontratações efetuadas”*; que quanto aos consultores e profissionais de empresas subcontratadas *“não há evidências formais da disponibilização desses trabalhadores por nenhum tipo de registro”*; que mesmo existindo registros de frequência de parte dos funcionários alocados no contrato *“tais controles não têm sido considerados pela contratante para apuração do valor mensal a ser pago pelos serviços prestados”.*

Por esta razão, intime-se a Contratada do quanto decidido.

Considerando as irregularidades apontadas, aplico aos responsáveis pela fiscalização da execução contratual, devidamente identificados nos autos, a multa de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei número 9.167/80.